DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1920/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7809/2013
PROTOCOLO	**:**	1415581
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 095/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	JALBA LEITE IBANE CARA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE Nº 019/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA CIDADE DE CAMPO GRANDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 49.500,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – CARTA CONVITE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULAR E ILEGAL – MULTA.

Examina-se nos autos o **CONTRATO nº 095/2013**, celebrado em 05 de março de 2013, pela **Prefeitura Municipal de Caracol/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Sr. Manoel dos Santos Viais, com a empresa **Jalba Leite Ibane Cara – ME**, com o intuito de locar um veículo para transporte de pacientes, para tratamento de saúde na cidade de Campo Grande/MS.

Para tanto, o município realizou o Procedimento Licitatório através da modalidade **Convite nº 019/2013**.

Examina-se no momento a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste instrumento, **1ª e 2ª FASES.**

Em análise preliminar o corpo técnico requereu a notificação do órgão após constatar algumas irregulares, como:

- a comprovação se não seria mais vantajoso para a Administração adquirir um veículo para a realização deste transporte;

- esclarecimento se houve cotação de preços, com a finalidade de adquirir o veículo, com vistas a constatar a viabilidade da locação;

- como o objeto trata-se de locação de veículo para transporte de pacientes, questiona-se a respeito do motorista que conduzirá o veículo, se o mesmo é servidor do município ou contratado por empresa; e

- sendo a contratação com motorista, é necessário informar quantas viagens serão realizadas por semana/mês, e o valor a ser pago pelo quilômetro percorrido.

Com a intimação da autoridade responsável, peça 24, o Prefeito Municipal apresentou sua resposta juntando documentos que entendeu necessários, peça 28.

Contudo, os autos retornaram para exame da 6ª ICE que, em Análise de peça 30, constatou *que os documentos apresentados por força da notificação não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado*. Assim, manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para o MPC que observou que, além das *irregularidades mencionadas pela Equipe Técnica, o Edital de licitação foi publicado apenas por afixação, o que diminui a divulgação do certame.* Constatou o representante ministerial ainda que a *Lei Autorizativa presentes nos autos, o órgão de divulgação oficial do município de Caracol é o Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul.* Assim sendo, o MPC requereu a notificação da Autoridade Responsável.

Novamente notificado o Ordenador de Despesas apresenta resposta à notificação, peça nº 35, alegando em síntese *que a Carta Convite teve sua publicação em conformidade com o artigo 22, § 3º da Lei 8.666/93, e que em*

razão do Princípio da Legalidade, a Administração não poderia agir de forma diversa da determinada para esta situação.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou o Parecer de peça 37, onde discordou das justificativas apresentadas, uma vez que a Lei nº 536/2010 do Município de Caracol, define como imprensa oficial da municipalidade o Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, entendeu o representante ministerial que se a Administração Pública Municipal utilizou-se da prerrogativa de escolher e definir seu órgão oficial de divulgação, deverá respeitar e cumprir o definido na legislação do município, e por fim opinou:

> "I – **pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho,** nos termos do artigo 311, I c.c. artigo 312, II da RN/TC/MS n. 57/06;
> II – **pela aplicação de multa à Autoridade Responsável**, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160/2012." (destaque nosso).

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade **Carta Convite nº 019/2013** e da formalização do **Contrato nº 095/2013**, que teve por objeto a locação de um veículo para transporte de pacientes para tratamento de saúde na cidade de Campo Grande.

Ao examinar a documentação ofertada pelo Órgão deixo de acompanhar o entendimento adotado pelo representante do Ministério Público de contas, vez que a Lei Federal 8.666/93, artigo 22, § 3º, dispõe que no caso da Modalidade Licitatória Convite, será afixado em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Em momento algum a lei menciona a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial.

Porém, comungo com a opinião exaurida pela 6ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que não foram respeitados os princípios da proporcionalidade e probidade administrativa, incorrendo em irregularidade e ilegalidade, bem como princípio da economicidade, princípio este que a Administração Pública deve se pautar ao realizar contratações públicas.

Já que, em resposta à notificação, o Órgão enviou a planilha contendo as viagens realizadas até o momento, contudo, não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse a viabilidade da locação ao invés da aquisição. Pelo valor contratado verifica-se que não foram respeitados os princípios da proporcionalidade e probidade administrativas, incorrendo em irregularidade e ilegalidade a formalização do contrato em questão.

Ademais, cumpre destacar que dado o caráter do objeto do contrato ser rotineiro e habitual, em respeito ao princípio da economicidade e eficiência a conduta mais adequada do Administrador seria a aquisição de um veículo para o transporte de pacientes e não a locação de veículo para tal serviço.

Vale ressaltar que o princípio da economicidade diz respeito ao dever da Administração Pública de conduzir o processo administrativo e chegar a um despacho com o menor dispêndio possível de recursos da coletividade.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de Carta Convite nº 019/2013, 1ª FASE, com fulcro no artigo 120, inciso I c/c o artigo 172 – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **Contrato nº 095/2013**, 2ª FASE, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa Jarba Leite Ibane Cara – ME, com base no artigo 120, inciso II c/c o artigo 172 – ambos do Regimento Interno deste Corte de Contas;

3- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, Sr. Manoel dos Santos Viais, sendo distribuído da seguinte forma:

- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 44 c/c artigo 45 – ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e;
- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44 c/c o artigo 46 – ambos da LC nº 160/2012;

4- conceder o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fulcro no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 16 de maio de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr